



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



**À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO**

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa VIVEIRO ECOLÓGICO DONA EUZÉBIA LTDA EPP, participante no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2019.02.28.02, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 2019.02.28.02 - PERP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

PACAJUS– CE, 08 de abril de 2019

  
MARIA GIRLEINETE LOPES  
PREGOEIRA



## Informações em Recurso Administrativo

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2019.02.28.02

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**IMPETRANTE:** VIVEIRO ECOLÓGICO DONA EUZÉBIA LTDA EPP

A Pregoeira deste Município informa à SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO acerca do Recurso Administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, no que tange à habilitação da empresa ASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI.

## DOS FATOS

A recorrente requer a inabilitação de sua concorrente afirmando, para tanto, que esta teria desrespeitado o item 5.8.6.2 do edital. Aduzindo para tanto, resumidamente, que se segue:

*“Ao analisar os documentos apresentados pela empresa ASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELLI no documento nomeado HABILITAÇÃO PARTE 2 das páginas 7 a 21 foi apresentado o **REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO NO RENASEM**, requerimento este que foi solicitado dia 22/03/2019 que pode ou não ser deferido, ou seja, a **EMPRESA NÃO POSSUI O REGISTRO AUTORIZADO PELO MAPA PARA COMERCIALIZAÇÃO DE MUIDAS.**”*

Nesse sentido, requer a revisão da decisão que declarou habilitada a empresa ASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI, por entender que o julgamento encontra-se equivocado, devendo, portanto, esta Administração buscar a mudança de seu julgamento.

Em sede de contrarrazões, a empresa alvo desse recurso administrativo expõe que enviou o referido registro e *“por alguma falha técnica e/ou sistema, não fora verificado o recebimento de tal documento.”*

Nesse seguimento, alude a contrarrazoante, a manutenção da sua condição de habilitada, mantendo, portanto, a decisão inicialmente proposta.

Diante do exposto, passa-se à análise de mérito.



## DO DIREITO

*Ab initio*, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como, o dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, contudo, em respeito ao princípios que regem os atos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*  
(grifo)

*In casu*, importa informar que o pedido de inabilitação da empresa consiste, mais especificamente, no item 5.9.3 do edital, sendo este:

*5.9.3 – Somente serão aceitos os documentos enviados no prazo de **60 (sessenta) minutos** após solicitação formal, via arquivo digitalizado e anexado ao sistema e/ou e-mail: **licitacaopacajus@gmail.com**, não sendo admitido posteriormente, o recebimento pelo(a) Pregoeiro(a) de qualquer outro documento, nem permitido à licitante fazer qualquer adendo aos entregues ao Pregoeiro(a), exceto os originais ou cópias autenticadas dos documentos enviados via arquivo.”*

Nesse seguimento, conforme se observa na documentação encaminhada pela vencedora quando do prazo determinado no item acima transcrito, esta apresentou o REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO NO RENASEM, datado de 22/03/2019.

Desta feita, importa esclarecer que apesar da Inscrição no Renasem da empresa ASA ter sido emitido no dia 26/03/2019, ou seja, no mesmo dia do certame em comento, não se pode aferir



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



que a contrarrazoante encontrava-se em posse do referido documento na hora que deveria ter sido enviado via sistema/e-mail.

Ora, se a licitante, então vencedora, encaminhou apenas o requerimento quando do prazo dos 60 (sessenta) minutos, pode-se deduzir que esta não possuía a inscrição, ou, se detinha, não apresentou nos termos estabelecidos no edital, uma vez que deveria ter enviado o documento definitivo, e não, o requerimento.

Nesse diapasão, tendo por base o exposto, bem como, o alegado pela recorrente e pela contrarrazoante, *in casu*, e em análise aos e-mails encaminhados, percebe-se que esta Comissão equivocou-se quando da conferência do item 5.8.6.2 do edital, uma vez que a empresa ASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI não apresentou a INSCRIÇÃO NO RENASEM no prazo exigido na cláusula 5.9.3 do instrumento convocatório.

Para elucidar o caso em epígrafe, devem ser observados os Princípios da Administração Pública, em especial, o da **Isonomia**, e o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

No que tange ao Princípio da Isonomia, também conhecido como Princípio da Igualdade, é cediço que este tem por objetivo demonstrar um tratamento justo para os licitantes.

Nessa senda, a **Constituição Federal**, manifesta-se sobre referido Princípio em **seu art. 37, XXI, ipsi litteris**:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifo)*

Destarte, repise-se, consoante disposto no citado regramento constitucional, a Administração Pública **deve conduzir a licitação de maneira impessoal**, sem prejudicar ou **privilegiar nenhum licitante**.

Juliano



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Nesse escopo, o respeitável escritor **Celso Antônio Bandeira de Mello**, ao tratar do Princípio em estudo nos ensina que:

*O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art, 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.<sup>1</sup> (grifo)*

Nesse diapasão, urge ressaltar que é **obrigação da Administração Pública** não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar **que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade**.

Ademais, quanto ao **Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório**, este se encontra previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93** que assim dispõe:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."*

Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

*"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo*

<sup>1</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74.

*Carvalho*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



*art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.<sup>2</sup> (grifo)*

No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal - STF** tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.<sup>3</sup> (grifo)*

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a Administração Pública, entendemos pela **RETIFICAÇÃO** da decisão quanto à **HABILITAÇÃO** da

<sup>2</sup> Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

<sup>3</sup> STF – Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF

*Carles*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



licitante **ASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI**, passando, portanto, a ser  
INABILITADA para o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2019.02.28.02.

**DA DECISÃO**

Face ao exposto, este Pregoeiro, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **PROCEDENTE** o presente requerimento.

PACAJUS- CE, 08 de abril de 2019.

  
**MARIA GIRLEINETE LOPES**  
**PREGOEIRA**

RATIFICO A DECISÃO  
DA PREGOEIRA.



Rodrigo Nogueira de Carvalho  
Sec. de Infraestrutura e Desenv. Urbano  
DEINFRA  
PORTARIA Nº 567/2017